

EMENDA Nº CMA ao PLC Nº. 30, de 2011

Dê-se nova redação aos incisos I e II do §4, ao §5º e ao §7º todos do artigo 61, com o seguinte teor:

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 4º.....

I – as faixas marginais de cursos d’água com até 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em **15 (quinze) metros 5 (cinco) metros**, contados da borda da calha do leito regular;

II – nos demais cursos d’água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes a metade da largura do curso d’água, observado o **mínimo de 30 (trinta) metros e o** Máximo de 100 (cem) metros.

§ 5º Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4º não poderá ultrapassar o limite **da Reserva Legal estabelecida para o imóvel. de 20% da área do imóvel, computadas todas limitações e restrições desta lei.**

§ 7º Será admitida a manutenção **e uso** de residências e da infraestrutura associada as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso as mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º e 5º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

JUSTIFICATIVA

O país possui apenas 38% de estabelecimentos rurais, dos quais 7% já estão em vegetação nativa, ou seja, apenas 31% do território nacional está destinado à produção agrícola e mesmo assim vem obtendo sucesso na redução da pobreza e fome.

O mais importante é que isso vem ocorrendo num universo de imóveis em que 88% deles são de até 4 módulos fiscais (mais de 4,5 milhões de estabelecimentos agropecuários). Entretanto, existem situações limites em que uma limitação ambiental maior do que a concebida pelo Código Florestal original a torna quase que inexecutável, pois a grande maioria das margens continuam respeitando as medidas vigentes até 1986, mas não as alterações legislativas inseridas quando ali havia exploração lícita há mais de meio século.

Dessa forma, as melhorias não de acontecer com justiça, sem onerar poucos em benefício de muitos, preocupando-se com a viabilização das vidas e costumes dessa população. Isso leva a uma construção histórica da ampliação, partindo de critérios objetivos para a determinação de área consolidada e por isso, para que não se diga haver pensado em um número qualquer, sugere-se um parâmetro histórico para a baliza da consolidação de áreas.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

